

Publicado no placar da prefeitura
destinado à divulgação e publicação
dos atos oficiais do município
Em 18/03/2025

LEI Nº 679/2025, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS-TO, Luiz Felipe de Miranda, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, encaminha para a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMDPI, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Art. 2º O Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Parágrafo único. A gestão executiva do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 4º. Constituem recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI):

I. dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II. doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III. incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

IV. produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V. valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;

VI. valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela Lei Federal n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, inciso III, por parte de pessoas jurídicas nacionais, incluso empresas públicas e de economia mista, estaduais e federais;

VII. transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FMAS) e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei; e

VIII. doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a

Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que autoriza a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas aos Fundos Estaduais e altera o art. 12, inciso I, da Lei Federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) destinam-se a:

I. despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

II. despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

III. despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV. subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);

V. pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do CMDPI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI. pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);

VII. apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VIII. manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso; e

IX. aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao

desenvolvimento dos programas referidos no item I e/ou para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) encontra-se vinculado:

I. realizar os repasses financeiros do Fundo, seu controle e contabilização, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);

II. captar recursos para o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI);

III. assessorar o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;

IV. movimentar os recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), obedecidas as normas dos demais órgãos municipais;

V. prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), anualmente ou quando solicitado;

VI. submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI);

VII. diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas

pelelo Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;

VIII. proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) e a contabilização necessária; e

IX. comunicar ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados à entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI).

Art. 7º. As deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções, objetivando:

I. fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI);

II. autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III. estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento ao idoso;

IV. examinar e aprovar as contas do Fundo;

V. designar membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades

operacionais do Fundo; e

VI. liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Art. 8º. Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções, aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) serão liberados após assinatura dos mesmos.

Parágrafo único. As dívidas das entidades para com órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos não são limitantes para recebimento de recursos destinados aos idosos em situação de vulnerabilidade pessoal.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, aos 18 dias do mês de março de 2025.


LUIZ FELIPE DE MIRANDA
Prefeito Municipal
Luiz Felipe de Miranda
Prefeito Municipal